



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 139.585 - RJ (2015/0080184-7)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: TECNOSOLO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: TECNOSOLO SERVICOS DE ENGENHARIA S.A
ADVOGADO	: TEREZA CRISTINA GAVINHO - RJ149120
AGRAVADO	: RAIMUNDA NONATO TEIXEIRA DOS SANTOS PEREIRA RAMOS
AGRAVADO	: OVIDIA ISABEL DORNAS FERREIRA
AGRAVADO	: ANTONIO CARLOS BARROS DE LIMA
AGRAVADO	: JOSÉ MENDES DE AZEVEDO
ADVOGADO	: JOSÉ PINTO GONZAGA FILHO - MG045947
SUSCITANTE	: TECNOSOLO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	: TECNOSOLO SERVICOS DE ENGENHARIA S.A
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 13A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DA 26A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DA 35A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DA 37A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE CONFLITO. DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do CPC/73 ao caso conforme o Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. As execuções trabalhistas se voltaram contra a empresa subsidiária integral daquela em recuperação, a qual, apesar de pertencer ao mesmo grupo econômico, possui patrimônio e personalidade jurídica distintos da recuperanda.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que se o patrimônio da empresa recuperanda não foi objeto de constrição no Juízo trabalhista, não é possível cogitar de competência do juízo recuperacional para execução do crédito reclamado.

4. O conflito de competência não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Consignado o pedido de preferência solicitado pelo Dr. Vladimir Síndola, representando a agravante Tecnosolo Engenharia S/A.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 139.585 - RJ (2015/0080184-7)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: TECNOSOLO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: TECNOSOLO SERVICOS DE ENGENHARIA S.A
AGRAVADO	: RAIMUNDA NONATO TEIXEIRA DOS SANTOS PEREIRA RAMOS
AGRAVADO	: OVIDIA ISABEL DORNAS FERREIRA
AGRAVADO	: ANTONIO CARLOS BARROS DE LIMA
AGRAVADO	: JOSÉ MENDES DE AZEVEDO
ADVOGADO	: JOSÉ PINTO GONZAGA FILHO - MG045947
SUSCITANTE	: TECNOSOLO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	: TECNOSOLO SERVICOS DE ENGENHARIA S.A
ADVOGADO	: RODRIGO PINHEIRO DE MORAIS E OUTRO(S) - MG090497
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 13A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DA 26A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DA 35A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DA 37A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

TECNOSOLO ENGENHARIA S.A. (TECNOSOLO) teve deferido seu pedido de recuperação judicial aos 29/8/2012 pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro-RJ.

No curso do processo de soerguimento, por determinação do próprio Juízo da recuperação, foi criada a subsidiária integral TECNOSOLO SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A. (SUBSIDIÁRIA), com o objetivo de gerar recursos financeiros que colaborassem na liquidação das dívidas contraídas pela empresa principal (e-STJ, fls. 54/56).

Os Juízos laborais, ora apontados como suscitados, prosseguiram com atos de execução no âmbito das ações trabalhistas nºs 0001104-62.2012.503.0013, 0000961-88.2012.503.0105 e 0001042-10.2012.503.0114, movidas por OVIDIA ISABEL DORNAS FERREIRA, RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA DOS SANTOS PEREIRA RAMOS e JOSÉ MENDES DE AZEVEDO contra a SUBSIDIÁRIA, em curso nas 13ª, 26ª e 35ª Varas do Trabalho de Belo Horizonte - MG.

A TECNOSOLO e sua subsidiária afirmaram a incompetência dos Juízos trabalhistas para prosseguirem nos atos de execução que representem medidas constritivas sobre o patrimônio de sua subsidiária, sob pena de inviabilizar o seu processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de recuperação judicial, já em andamento.

Foi deferido o pedido liminar parcialmente apenas para suspender, até o julgamento final deste conflito, o andamento das execuções trabalhistas mencionadas, e ainda, determinou que *FICA MANTIDO O BLOQUEIO JUDICIAL de valores pertencentes a TECNOSOLO SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A (CNPJ: 018.833.036/0001-26) ordenado pela Justiça do Trabalho, NÃO SENDO PERMITIDO O LEVANTAMENTO da quantia bloqueada até a apreciação do mérito do presente conflito* (e-STJ, fls. 167/170).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do conflito (e-STJ, fls. 220/223).

O conflito de competência não foi conhecido no STJ, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS VOLTADAS CONTRA EMPRESA SUBSIDIÁRIA. PATRIMÔNIOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE CONFLITO. NÃO CONHECIMENTO (e-STJ, fls. 227/230).

Nas razões do regimental, a TECNOSOLO e sua subsidiária pedem a reforma da decisão hostilizada sob a alegação de que o redirecionamento das execuções para sua empresa subsidiária inviabiliza o processo de recuperação judicial, considerando que a criação desta tem por finalidade *operar sem amarras e sem as responsabilidades carregadas pela sociedade da qual derivou, destacando que sua criação está vinculada ao seu propósito específico de reversão da crise econômica e financeira de sua criadora, bem como seu prazo de existência é vinculado ao período necessário ao cumprimento deste fim* (e-STJ, fl. 251).

Os agravados deixaram de apresentar impugnações (e-STJ, fl. 257).

O administrador judicial da recuperação e as empresas suscitantes apresentaram petições às e-STJ fls., 259/354, 359/373 e 375/377, reiterando o pedido de provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 139.585 - RJ (2015/0080184-7)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: TECNOSOLO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: TECNOSOLO SERVICOS DE ENGENHARIA S.A
AGRAVADO	: RAIMUNDA NONATO TEIXEIRA DOS SANTOS PEREIRA RAMOS
AGRAVADO	: OVIDIA ISABEL DORNAS FERREIRA
AGRAVADO	: ANTONIO CARLOS BARROS DE LIMA
AGRAVADO	: JOSÉ MENDES DE AZEVEDO
ADVOGADO	: JOSÉ PINTO GONZAGA FILHO - MG045947
SUSCITANTE	: TECNOSOLO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	: TECNOSOLO SERVICOS DE ENGENHARIA S.A
ADVOGADO	: RODRIGO PINHEIRO DE MORAIS E OUTRO(S) - MG090497
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 13A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DA 26A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DA 35A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DA 37A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE CONFLITO. DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do CPC/73 ao caso conforme o Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. As execuções trabalhistas se voltaram contra a empresa subsidiária integral daquela em recuperação, a qual, apesar de pertencer ao mesmo grupo econômico, possui patrimônio e personalidade jurídica distintos da recuperanda.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que se o patrimônio da empresa recuperanda não foi objeto de constrição no Juízo trabalhista, não é possível cogitar de competência do juízo recuperacional para execução do crédito reclamado.

4. O conflito de competência não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 139.585 - RJ (2015/0080184-7)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: TECNOSOLO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: TECNOSOLO SERVICOS DE ENGENHARIA S.A
AGRAVADO	: RAIMUNDA NONATO TEIXEIRA DOS SANTOS PEREIRA RAMOS
AGRAVADO	: OVIDIA ISABEL DORNAS FERREIRA
AGRAVADO	: ANTONIO CARLOS BARROS DE LIMA
AGRAVADO	: JOSÉ MENDES DE AZEVEDO
ADVOGADO	: JOSÉ PINTO GONZAGA FILHO - MG045947
SUSCITANTE	: TECNOSOLO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	: TECNOSOLO SERVICOS DE ENGENHARIA S.A
ADVOGADO	: RODRIGO PINHEIRO DE MORAIS E OUTRO(S) - MG090497
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 13A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DA 26A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DA 35A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DA 37A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto com fundamento no CPC/73, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com a interpretação dada pelo Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Como já relatado, TECNOSOLO teve deferido seu pedido de recuperação judicial aos 29/8/2012 pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro-RJ. No curso do processo de soerguimento, por determinação do próprio Juízo da recuperação, foi criada a subsidiária TECNOSOLO SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A., com o objetivo de gerar recursos financeiros que colaborassem na liquidação das dívidas contraídas pela empresa principal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Juízos laborais, ora apontados como suscitados, prosseguiram com atos de execução no âmbito das ações trabalhistas mencionadas.

Diante disso, a TECNOSOLO e sua subsidiária afirmaram a incompetência dos Juízos trabalhistas para prosseguirem nos atos de execução que representem medidas constritivas sobre o patrimônio de sua subsidiária, sob pena de inviabilizar o seu processo de recuperação judicial, já em andamento.

O conflito de competência não foi conhecido no STJ.

Nas razões do regimental, repetem o argumento de que o redirecionamento da execução individual contra sua empresa subsidiária inviabiliza todo o processo de soerguimento.

Como decidido, a situação dos autos demonstra que a execução individual se volta contra empresa subsidiária integral, criada no curso da recuperação judicial com o objetivo de gerar recursos para saldar obrigações contraídas pela recuperanda, a qual possui patrimônio distinto daquele resguardado pelo processo recuperacional.

A SUBSIDIÁRIA não está em processo falimentar, apenas faz parte de grupo econômico com outra sociedade que se encontra falida. Portanto, não se justifica a sujeição dos atos constritivos decorrentes dos processos trabalhistas em questão ao juízo recuperacional.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, não há conflito de competência pela execução de patrimônio de empresa saudável financeiramente pelo simples fato dela compor grupo econômico com outra sociedade que está em processo de falência, pois a competência do juízo falimentar restringe-se aos bens da massa falida.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - FALÊNCIA – EXECUÇÃO TRABALHISTA REDIRECIONADA - EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - COMPETÊNCIA JUÍZO DO TRABALHO - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há conflito de competência quando o redirecionamento da execução trabalhista, para empresas do mesmo grupo econômico, consideradas pela Justiça do Trabalho sucessoras da empresa em regime de falência, não atingir o patrimônio da empresa em recuperação ou submetida a concurso universal. Precedentes da Segunda Seção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 139.497/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, DJe 19/12/2016 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE CONFLITO. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A execução trabalhista se voltou contra a empresa subsidiária integral daquela em recuperação, a qual, apesar de pertencer ao mesmo grupo econômico, possui patrimônio e personalidade jurídica distintas da recuperanda.

2. Em casos que tais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que se o patrimônio da falida não foi objeto de constrição no Juízo trabalhista, não se cogita de competência do juízo falimentar para execução do crédito reclamado.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelos agravantes capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 138.936/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Segunda Seção, DJe 27/11/2015 – sem destaque no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 535 DO CPC. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JUÍZO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCOMPATIBILIDADE COM A NATUREZA INTEGRATIVA DOS EMBARGOS. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA ALHEIA AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO. RELAÇÃO LITIGIOSA QUE NÃO ALCANÇA A ESFERA DE ATUAÇÃO DA VARA EMPRESARIAL. DISPOSIÇÕES DA LEI N. 11.101/2005. PRECEDENTES DO STJ.
(...)

3. Sentença proferida em demanda trabalhista ajuizada contra empresa alheia ao processo de recuperação judicial, com o redirecionamento da execução contra empresas detentoras de personalidades jurídicas e patrimônios distintos daqueles das sociedades recuperandas, delimita relação litigiosa que não alcança a esfera de atuação do Juízo da Vara Empresarial, tampouco ofende as regras prescritas na Lei n. 11.101, de 2005.

4. Não há conflito positivo de competência quando os atos decisórios do Juízo trabalhista não se mostram conflitantes com nenhuma deliberação do Juízo responsável pela recuperação judicial, nem denotam a aptidão de interferir nas condições do plano de reorganização aprovado pelas partes interessadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC nº 114.993/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, DJe 19/3/2014 – sem destaque no original)

Nesse mesmo sentido foi a conclusão do ilustre representante do Ministério Público Federal em seu parecer:

No caso, os Juízos Trabalhistas Suscitados, ao fundamento de tratar-se de grupo econômico, incluíram no polo passivo a empresa TECNOSOLO SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A., determinando o prosseguimento das execuções em seu desfavor. Como se depreende, os Juízos Trabalhistas Suscitados não se deram por competentes para executar a empresa recuperanda, ora 1ª Suscitante, mas, apenas, redirecionaram a execução para a outra empresa integrante do grupo econômico, que não se encontra em recuperação judicial (e-STJ, fl. 222).

Ademais, a decisão do juízo trabalhista que determinou o redirecionamento da execução para a empresa subsidiária deveria ter sido atacada em recurso próprio, a ser processado e julgado perante o tribunal competente, não constituindo o conflito de competência um sucedâneo recursal, conforme reiterada jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA CÍVEL E TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS A RESPEITO DA COMPETÊNCIA PARA EXAME DA AÇÃO. DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexistem dois juízos acolhendo, ou declinando, a competência para enfrentar a demanda proposta pela suscitante na origem, o que, no presente caso, descaracteriza o alegado conflito.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o incidente de conflito de competência não pode ser usado como sucedâneo recursal. Precedentes. Conflito não conhecido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 150.026/DF, Segunda Seção, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 3.5.2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO PELOS MEIOS RECURSAIS ORDINÁRIOS. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Não há falar em nulidade do procedimento pelo simples fato de o conflito ora suscitado sequer ter sido conhecido.

2. A decisão ora agravada não analisou o mérito do pedido, isto é,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não disse se há ou não conflito. O que se verificou é que o conflito não reúne condições de conhecimento. Essa é a mesma linha já adotada por esta relatoria nos CC nºs 126.653/SP (DJe 4/3/2013), 126.947/SP (DJe 11/3/2013), 126.948/SP (DJe 11/3/2013), 127.090/SP (DJe 26/3/2013) e 126.834/SP (DJe 28/11/2013), que versavam exatamente sobre a mesma questão aqui analisada.

3. O conflito de competência não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 126.947/SP, Segunda Seção, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 14.4.2014)

Por fim, esclareça-se que o conflito de competência nº 142.727/RJ, suscitado apenas pela recuperanda TECNOSOLO, é diverso do ora analisado, uma vez que a execução em curso perante a justiça laboral, naquele caso, se voltou contra a empresa recuperanda e não contra a subsidiária. Na ocasião ficou assim decidido:

Releva notar que, diversamente dos fundamentos trazidos na análise liminar, a execução em curso perante a justiça laboral não se volta contra a empresa subsidiária, como ficou decidido.

[...]

Por outro lado, a TECNOSOLO ENGENHARIA S.A., empresa contra quem se volta a execução trabalhista movida por LEANDRO DA SILVA, se encontra sob o manto da recuperação judicial, com os atos de constrição sobre seus bens sujeitos ao juízo recuperacional a partir do momento da decretação daquele estado.

Em suma, se o patrimônio da empresa recuperanda não foi objeto de constrição nos Juízos trabalhistas, não se cogita de competência do juízo recuperacional para execução dos créditos reclamados. Além disso, não há suporte legal para a questão ser resolvida em sede de conflito, uma vez que este incidente não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

Revogo, por consequência, a liminar anteriormente deferida às e-STJ, fls. 167/170.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0080184-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgRg no 139.585 / RJ**

Números Origem: 00009237720125030137 00009618820125030105 00010421020125030114
00011046220125030013 009232012137030 010422012114030 011042012013030
01542288520143000000 0314091972012190001 036262015 042452015 060522015
10421020125030114 10422012114030 11042012013030 11046220125030013 134560
1542288520143000000 201401542289 314091972012190001 36262015 42452015
60522015 9232012137030 9237720125030137 9618820125030105

PAUTA: 25/10/2017

JULGADO: 25/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TECNOSOLO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : TECNOSOLO SERVICOS DE ENGENHARIA S.A
ADVOGADOS : VLADIMIR SPÍNDOLA - DF015625
TEREZA CRISTINA GAVINHO - RJ149120
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 13A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DA 26A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DA 35A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DA 37A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
INTERES. : RAIMUNDA NONATO TEIXEIRA DOS SANTOS PEREIRA RAMOS
INTERES. : OVIDIA ISABEL DORNAS FERREIRA
INTERES. : ANTONIO CARLOS BARROS DE LIMA
INTERES. : JOSÉ MENDES DE AZEVEDO
ADVOGADO : JOSÉ PINTO GONZAGA FILHO - MG045947

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TECNOSOLO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : TECNOSOLO SERVICOS DE ENGENHARIA S.A
ADVOGADO : TEREZA CRISTINA GAVINHO - RJ149120
AGRAVADO : RAIMUNDA NONATO TEIXEIRA DOS SANTOS PEREIRA RAMOS
AGRAVADO : OVIDIA ISABEL DORNAS FERREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS BARROS DE LIMA
AGRAVADO : JOSÉ MENDES DE AZEVEDO
ADVOGADO : JOSÉ PINTO GONZAGA FILHO - MG045947
SUSCITANTE : TECNOSOLO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : TECNOSOLO SERVICOS DE ENGENHARIA S.A
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 13A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DA 26A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DA 35A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DA 37A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignado o pedido de preferência solicitado pelo Dr. Vladimir Síndola, representando a agravante Tecnosolo Engenharia S/A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o indeferimento do pedido de adiamento pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.